Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

PROJETO DE LEI Nº 82/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica o Município de Canoinhas autorizado a conceder o transporte escolar à alunos regularmente matriculados em curso superior e em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura).

§ 1º Não fazem jus aos benefícios concedidos nesta Lei os alunos que estejam exclusivamente matriculados em cursos superiores à distância, ou que estejam exclusivamente matriculados em cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

§ 2º Somente será concedido os benefícios nos termos desta Lei aos estudantes com renda mensal até três salários mínimos ou que possuam bolsa estudantil.

Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a disponibilizar o transporte escolar tanto dentro do município, quanto intermunicipal e interestadual aos alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública e privada de ensino.

Paragrafo único. A distância a ser percorrida tanto a nível intermunicipal ou interestadual não poderá ultrapassar a distância máxima de 100 km até a unidade de ensino.

Art. 3º O transporte escolar previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 4º A execução do transporte municipal universitário poderá ser realizado pelos veículos da Municipalidade ou por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios da Lei nº 8.666/93, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013.

§ 1º Os veículos da municipalidade destinados ao transporte escolar nos termos desta Lei somente poderão ser utilizados após a verificação de disponibilidade e atendidas as demandas regulares da Rede Municipal e Estadual de Ensino.

§ 2º Deverá ser procedida a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos estudantes a que se refere o caput deste artigo, conforme as especificações das agências regulamentadoras intermunicipais ou interestaduais.

Art. 5º Não havendo disponibilidade ou viabilidade do Município realizar o transporte escolar universitário nos termos desta Lei, fica o mesmo autorizado à conceder auxílio financeiro na forma de vale-transporte no valor de até uma UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia letivo, devidamente comprovado o transporte, para fins de estudo.

§ 1º O auxílio financeiro nos termos do caput deste artigo, será repassado diretamente ao aluno regularmente matriculado em curso superior ou curso profissionalizante, que se enquadre nos termo do art. 5º desta Lei.

§ 2º O valor do vale-transporte poderá ser reajustado na mesma proporção em que a empresa prestadora dos serviços de transporte municipal tiver sua tarifa reajustada, respeitado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6° Os estudantes que forem beneficiados nos termo desta Lei se comprometem a prestar sua colaboração, sem qualquer ônus para o Município, sempre que forem convocados, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para serviços ou atividades eventuais, de interesse da comunidade ou da municipalidade, como campanhas educacionais, sociais ou de saúde.

Parágrafo único. A colaboração de que trata o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo do calendário escolar, e será facultativo a critério da Secretaria Municipal de Educação e limitado a duas participações por semestre.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo Municipal regulamentar por competente decreto em até 90 dias, os requisitos para concessão dos benefícios, bem como estabelecer, conforme orientação e disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação, os trajetos e condições para realização e concessão do transporte universitário.

§ 1º Apenas será concedido os benefícios desta Lei á aluno que:

a) Comprovar residência no município de Canoinhas – SC;
b) Estiver matriculado regularmente junto a Instituição de Ensino Superior ou Profissionalizante;
c) Não haver trancado o curso sem motivo justo;
d) Encontrar-se dentro do prazo previsto para conclusão do curso, exceto, havendo justificado motivo para prorrogação;
e) Apresentar semestralmente atestado de frequência fornecido pela instituição de ensino em que estiver matriculado, no qual será observado um percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência;
f) Não tiver reprovado em mais de uma disciplina por semestre.
g) Que não estiverem sendo contemplados por benefício ou auxílio ao transporte escolar custeado pelo Poder Público.

§ 2º Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados .

Art. 6º As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 05 de junho de 2017.

Gilberto dos Passos
Prefeito Municipal

Vereadora Camila Lima

Vereador Paulinho Basílio

Autora Autor

JUSTIFICATIVA

O transporte universitário para estudantes de nível superior é uma demanda que há anos vem sendo solicitada e debatida em nossa região. Como uma região que esteve há muito tempo carente de instituições educacionais de nível superior, houve uma histórica evasão de muitos jovens em busca de melhores condições de ensino.

O impacto dessa evasão escolar para novos centros urbanos não pode ser subestimado, mas não obstante a implantação de instituições em nível superior vem paulatinamente superando essa desigualdade e criando perspectivas de desenvolvimento regional.

Apesar de hoje o cenário ser mais favorável à nossos estudantes, ainda subsiste um problema condicional que vem causando grande evasão escolar de alunos de cursos superiores e profissionalizantes: *a dificuldade de transporte escolar.*

Com intuito de solucionar e previamente corrigir essa demanda, apresentamos o presente projeto com o objetivo de garantir e regulamentar por legislação própria a obrigação do poder público em incentivar e subsidiar o transporte escolar universitário.

O § 1º do art. 148 de nossa Lei Orgânica estabeleceu que o município aplicaria ao menos 1,25% de seus recursos livres em bolsas de estudo e transferências a instituições de ensino superior, mas não citou o transporte escolar universitário. Buscando garantir o apoio do Poder Executivo municipal e embasados na Lei Federal 12.816/2013, que autorizou a aplicação de recursos de FNDE em transporte escolar universitário, estabelecemos os critérios na seguinte ordem :

a) Poderá o Poder Público utilizar veículos da municipalidade para trasporte universitário, sem prejuízo do transporte escolar municipal, para alunos com renda familiar mensal até três salários mínimos.

b) Na indisponibilidade fica autorizado o Poder Público a contratar empresa terceirizada por meio licitação conforme disponibilidade de recursos financeiros;

c) A critério da municipalidade, não havendo disponibilidade de transporte, poderá ser concedido auxílio transporte no valor de até uma UFM por dia letivo;

Como podemos observar a presente matéria apenas autoriza realizar despesa conforme a disponibilidade de recursos para o transporte escolar superior, gerando ainda a demanda do Poder Executivo implementar em seu próximo Plano Plurianual - PPA (2018-2022) um programa de apoio ao transporte escolar universitário.

Vereadora Camila Lima
Autora

Vereador Paulinho Basílio
Autor